



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 0640-052.537/83-20

AMB

Sessão de 18 de outubro de 19 85

ACORDÃO N.º CSRF 02-0.180

Recurso n.º RP/201-0.186

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sujeito Passivo: ANTÔNIO LUIZ ARQUETTI FARACO

IPI - ISENÇÕES - A isenção outorgada nos termos do DL-1944/82 tem caráter subjetivo e se enquadra na regra do artigo 179 § 2º combinado com o artigo 155 do CTN quanto à responsabilidade do beneficiário quando não comprovados os requisitos subjetivos para o gozo da isenção. Caso em que o beneficiário não cumpriu requisitos porém não restou demonstrado dolo ou simulação, enquadrando-se no artigo 155, II. Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a exigência do tributo, devidamente atualizado, acrescido dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1985

AMADOR OUTEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ MAMEDÉ, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0640/052.537/83-20

Recurso n.º: RP/201-0.186
Acórdão n.º: CSRF nº 02.0.180
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: ANTÔNIO LUIZ ARQUETTI FARACO

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão não unânime da atual 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que lhe foi desfavorável, nos termos do Acórdão nº 201-062632, assim ementado :

"IPI - ISENÇÕES - Automóvel de passageiros com motor a álcool (DL 1944/82): a lei não estabelece penalidade para o adquirente que não preencha as condições exigidas para o gozo do benefício. São previstas sanções para o caso de alienação a pessoas que não satisfaçam os requisitos (id. id., art. 4º) e para as que derem ao veículo adquirido destino diverso do condicionado na isenção (Lei nº 4502/64, art. 9 § 2º), a não ser na hipótese de falsidade ideológica praticada pelo adquirente para usufruir o benefício, o que não ocorreu. Recurso provido.

O procedimento fiscal fora instaurado em 06.09.83 por ter o sujeito passivo "qualificando-se indevidamente como condutor autônomo de passageiros na categoria 'taxi' adquiriu veículo movido a álcool com isenção do IPI sem entretanto preencher as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1944, de 15.06.82."

Para impugnar a exigência, ou com o recurso, alegou ele: a) possuía carro de aluguel desde 1978; b) está cadastrado na Prefeitura Municipal de Barão do Monte Alto como contribuinte do Imposto sobre Serviços; c) recolhe imposto sindical. Além de documentos para comprovar tais afirmações, juntou cópia da TRU, certificado de registro e declarações de rendimentos dos

segue -

Processo nº 0640/052.537/83-20

Acórdão CSRF nº 02.0.180

exercícios de 1979 a 1982 para demonstrar direito a pontos de táxi e propriedade de veículo de aluguel; juntou ainda cópias do certificado de registro do veículo possuído anteriormente (FORD CORCEL/70, aluguel) e do recibo de venda do mesmo, em data de 06.11.81.

Na informação fiscal, o autuante considerou insuficientes as alegações e provas, e informou que, em diligência junto ao órgão de trânsito não encontrou prontuário de veículo (táxi) anterior, de propriedade do contribuinte.

Também o julgador singular considerou não atendidas as condições legais para o gozo da isenção, concluindo:

"Em apoio dessa assertiva. Vem a própria declaração de rendimentos - pessoa física - relativa ao exercício de 1983, anexada por cópia às fls. 24 a 33, onde está declarado que a profissão do impugnante é de gerente de transportes. Não consta da mesma declaração qualquer rendimento relativo à atividade de motorista de táxi, ficando assim evidenciado que o interessado não exerceu tal profissão durante o ano base de 1982, não podendo ser-lhe atribuído o benefício isencional previsto no DL 1944/82".

No voto (vencido), o relator entendia não suficientes as provas apresentadas para calçar a alegação de que o contribuinte exercia a atividade na data da vigência do Decreto-lei. Davam-lhe essa convicção: a) o veículo vendido em novembro de 1981, sem prova ou alegação de aquisição de outro, ou de desempenho da atividade em veículo de terceiro; b) certidão de cadastramento de ISS na Prefeitura Municipal afirmando exercício na atividade "... antes de 16.06.82"; c) contribuição sindical paga apenas em 1983; d) declarações de rendimentos consignando profissão diferente, com rendimentos exclusivos do trabalho assalariado. Conclui:

"Toda a sua defesa baseou-se em alegar condição anterior de proprietário de veículo de aluguel, direito a ponto de táxi e cadastro na Prefeitura Municipal; as duas primeiras situações nada provam em relação à data exigida nas normas e a terceira mostra-se incompleta, como já referido"

segue -

O voto vencedor, embora não refutando o voto vencido quanto a matéria de prova (aliás, acrescenta que o contribuinte deixou de apresentar a declaração comprobatória de exercício da atividade em 16.06.82), assinala não haver nos autos notícia de falsidade ideológica por parte do adquirente, na obtenção dos documentos eventualmente apresentados, o que desloca a responsabilidade fiscal para o fabricante ou o revendedor do veículo. Considera que o DL 1944/82 apenas estabeleceu penalidade para o adquirente em caso de alienação irregular, assim como o artigo 42 do Regulamento do IPI penaliza apenas na hipótese de destinação diversa do bem adquirido com isenção, casos que não se vê neste processo.

Nas razões de seu recurso, diz o Procurador-Representante, em suma:

a) repugna ao Direito considerar que inexistente sanção para a hipótese dos autos: gozo indevido de uma isenção implica, como é natural, no pagamento do imposto mais encargos legais;

b) trata-se de saber quem é o contribuinte em matéria de IPI. Na hipótese, em princípio é o industrial, porém o CTN prevê que pode ser o industrial ou quem a lei a ele equiparar (grifo do original) e o DL 1944/82 elegeu em contribuintes os motoristas profissionais (art. 1º, I) e as pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do mesmo artigo 1º;

c) o Decreto-lei não cogitou da responsabilidade dos fabricantes, sendo toda matéria isencional dirigida tendo em vista os adquirentes;

d) o fabricante não tem, assim, de fazer completa verificação da veracidade dos pressupostos isenciais, o que compete ao fisco - e o gozo indevido de isenção só pode resultar na exigência do imposto e multa;

e) a Portaria MF-127, de 01.07.82, citada no voto vencedor apenas estabelece 'modus operandi' não mudando categorias

Carb.

segue.

Processo nº 0640/052.537/83-20

Acórdão CSRF nº 02.0.180

jurídicas, e nem poderia estabelecer a responsabilidade do fabricante, vez que somente a lei pode estabelecer sanções;

f) é posição revolucionária aceitar que a única penalidade para os casos da espécie é a do art. 4º do DL 1944/82 (alienação irregular do bem), pois isso vai permitir que em quaisquer casos de isenção no universo do IPI vá se considerar a previsão legal de sanção ou não;

g) responsabilizar o fabricante seria criar sanção inexistente - responsabilizar o beneficiário decorre da inexistência de uma isenção que foi auferida e que se resolve em exigência do tributo devido mais encargos legais.

Em suas contra-razões, o contribuinte sustenta a tese consubstanciada no acórdão recorrido, pugnando pela sua correção; alega que não desrespeitou jamais as condições estabelecidas no atual regulamento do IPI e anteriores, dando destino diverso ao bem adquirido, não cabendo também falar em penalidade ou pagamento do tributo, pois o veículo não foi alienado; resta indagar da responsabilidade do fabricante ou, principalmente, do revendedor, encarregado da conferência da documentação apresentada pelo adquirente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Segundo me foi dado entender, não se discute nesta fase do processo qualquer matéria de fato, ou de prova. Parece ter ficado assente pela maioria, a circunstância de não ter o sujeito passivo logrado demonstrar sua condição de beneficiário da isenção de que trata o DL 1944/82, isto é, ser condutor autônomo de passageiros, na data de 16 de junho de 1982. Para maior clareza, extraio do voto vencedor:

"Isto posto, temos que, no caso dos autos, o adquirente, beneficiário da isenção, e ora recorrente segue -"

Processo nº 0640/052.537/83-20

Acórdão nº CSRF/02-0.180

não cumpriu a mencionada exigência, nem pela apresentação da declaração, nos termos ali exigidos, nem a supriu por qualquer outra forma admissível".

Cabe resolver se o adquirente do bem com isenção, tendo auferido do favor legal sem possuir os necessários requisitos há de ser responsabilizado pelo tributo e penalidades, como quer o ilustre Procurador-Representante, ou, conforme decidiu a maioria da Câmara recorrida, tal responsabilidade haveria de ser imputada ao fabricante ou revendedor, tendo em vista que não se cogitou de falsidade ideológica do comprador, para iludir a boa fé daqueles, nem se tratou de alienação irregular do bem, única hipótese punível nos termos do DL 1944/82.

Não obstante a respeitável opinião dos eminentes Conselheiros que por essa última decidiram, estou em que se deve buscar elementos jurídico-legais além do tão somente DL 1944/82, para bem deslindar a questão.

Convém, desde logo, testar a condição de vigência do DL 1944/82 em face da estrutura legal (leis e regulamentos) do IPI, que lhe era anterior. Isto porque pode parecer que a tese da maioria recorrida assenta-se no pressuposto de que aquele comando legal teria vigência e aplicação como que autônomas, em se tratando de lei especial, ou ainda que, na espécie por ele tratada estariam revogadas as disposições legais aplicáveis pré-existent.

O primeiro de tais pressupostos, que explicito apenas para não fugir ao enfrentamento de todos os ângulos do problema, não merece maiores considerações. De fato, se a esfera competente de governo resolve operar um instrumento de política econômico-social através da incidência de determinado tributo, é lógico que se aplicam todas as regras a ele pertinentes - salvo, evidentemente, aquelas não afetadas pelo ato legal expedido especialmente para o caso.

Na hipótese temos, pois, uma lei geral (Lei nº 4.502)

segue -

de 1964, suas alterações posteriores e regulamentação subordinada) matriz de toda a sistemática do Imposto sobre Produtos Industrializados e uma lei posterior (DL-1944/82) que estabeleceu isenção (subjéctiva, temporária e subordinada a determinadas condições) daquele mesmo imposto.

Sabe-se que há três hipóteses genéricas de revogação de uma lei, sendo uma expressa ('a lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declara...') e duas tácitas ('quando seja com ela incompatível... ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior').

Em particular quanto à influência da lei especial sobre a geral e vice-versa, estabeleceu claramente o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que:

"A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior".

Segundo o magistério de João Franzen de Lima, tal não seria senão um aspecto do princípio geral segundo o qual, não havendo incompatibilidade entre a lei posterior e a anterior, permanecerá esta em vigor. Não havendo, portanto, colisão, não se fala em revogação nem modificação da lei antiga: ao contrário, lei nova e lei antiga se harmonizam e se completam. As disposições gerais anteriores vigorarão ao lado, a par, das novas disposições, cada uma regendo o aspecto particular de que se ocupa. Diz mais o doutrinador: "a disposição de caráter especial não atinge a lei de caráter geral para revogá-la ou modificá-la, porque apenas abre uma exceção à regra geral. Ela irá regular tão-somente o caso que especifica, sem contrariar as disposições gerais anteriores que continuarão a vigorar". (Autor citado, Curso de Direito Civil Brasileiro, Forense, Rio, 6ª ed. pag. 126).

No caso, é de afastar-se prontamente as hipóteses de revogação expressa e a decorrente de regulamentação da mesma matéria. Nem o DL-1944/82 revogou expressamente comandos da legislação anterior, nem criou super-posição normativa. Resta examinar

segue

a existência de eventual incompatibilidade.

Por oportuno; tomemos de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Livraria Freitas Bastos, 6ª ed. pag 437 e seguintes) a lição de que 'contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e o alcance de cada uma. São em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irreduzível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariado, de frente, pelo posterior'. E adiante: 'a incompatibilidade implícita entre duas expressões do direito não se presume: na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra'.

Os dispositivos anteriores não afetados combinam-se em harmonia com as novas disposições, até mesmo pelo consagrado princípio de continuidade das leis.

No caso sob exame, não vislumbro incompatibilidade entre a lei especial e a lei geral. Na única hipótese de coincidência existente quanto à questão de destinação indevida, (art. 1º, inciso I, in fine) ainda assim, não há conflito, eis que é assunto perfeita e, no caso, harmonicamente agasalhados no Regulamento do IPI (artigo 42) com fulcro em sua lei geral básica.

Vejamos, agora, quanto à natureza da isenção outorgada.

Tendo em vista suas peculiaridades, entre as quais se destacam a própria objetividade de incidência e o caráter indireto, as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados são, normalmente de natureza objetiva. Pode-se até afirmar ser esta uma via na busca do melhor procedimento de realizar a justiça tributária, uma vez que, atingindo os produtos, vem a repercutir in- segue

Paulo *Ilh*

visou direta e imediatamente os motoristas profissionais, e indireta e mediatamente, os veículos. Tanto assim é que os requisitos estabelecidos pelo diploma legal dizem respeito precipuamente às condições pessoais do taxista: um pré-requisito (exercício da atividade contemporaneamente à vigência da lei (16.06.82) e obviamente à data de aquisição do veículo) e uma condição posterior: a utilização do automóvel na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel. Vem depois a restrição quanto à natureza do produto (veículo com motor a álcool até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SAE). Sem pretender a isenção do imposto, qualquer pessoa poderá comprar este tipo de automóvel. Portanto, a qualificação pessoal do comprador é que determina a desoneração do tributo.

O próprio DL-1944 reforça a idéia do caráter subjetivo da isenção, ao condicioná-la, no artigo 3º 'a transferência, para o adquirente, do correspondente benefício'.

Desenganadamente, pois, estamos diante de isenção subjetiva. Constatação fundamental para a busca do responsável pelo Tributo decorrente da isenção descaracterizada.

Na operação de compra e venda do veículo isento interferem o fabricante e o adquirente, entrando o revendedor com a simples função de intermediador, tendo em vista a estrutura de comercialização de automóveis, com as naturais dificuldades de contato direto entre o produtor e o comprador. A Portaria MF nº 127/82 que, autorizadamente, regulamentou o D.L. nº 1.944/82 refere-se ao distribuidor como simples intermediário, prevendo, no mesmo passo a venda direta do fabricante ao motorista (item IX, letra 'b').

Afastadas as hipóteses em que o fabricante pode ser responsabilizado por eventual descumprimento dos requisitos impostos pelo D.L. nº 1.944/82, nos demais casos de inobservância das condições previstas, por força do disposto no artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, responderá o adquirente como responsável, porque, ainda que não revestido da condição de contribuinte

contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa (arts. 19, item II, e 23, item VII, do RIPI/82). Como titular da isenção, como se conclui a contrário sensu do art. 40 do RIPI/82, descumprindo os requisitos condicionais, não estará excluído da obrigação tributária. Se der destinação diversa ao produto, adquirido com isenção, sua responsabilidade está claramente prevista no art. 9ª, § 1º, da Lei nº 4.502/64 (e reproduzido no art. 42 do RIPI/82).

O mesmo regulamento, quando ressaltou a hipótese da instituição de isenções subjetivas, deixou implícito que estas, pela sua natureza, quando estabelecessem condições a serem cumpridas pela pessoa titular, a responsabilidade pelo seu descumprimento seria imputada ao infrator, como regularmente ficou estabelecido no art. 23, item VII, do RIPI/82, como consequência do caráter subjetivo do favor:

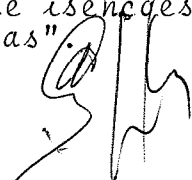
"São responsáveis... os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto".

Não poderá o fisco ficar dasarmado de qualquer procedimento repressor se o adquirente, comprovadamente, deixa de atender aos requisitos a que se subordina a isenção. Por isso, o titular do benefício, na posição de adquirente, deve ser considerado responsável, face a legislação do IPI, com inteiro amparo no CTN, como se verá adiante, se não comprovar os pré-requisitos de natureza pessoal exigidos na lei instituidora do favor.

É de José Souto Maior Borges (op. cit.), sobre a perda da isenção:

"O cancelamento 'ex-vi-legis' do gozo de isenção para certas pessoas que dela vinham se beneficiando caracteriza, assim, o fenômeno da perda da isenção, o qual afeta, consequentemente, apenas desfrute desses benefícios pelo contribuinte. Enquanto a extinção pode afetar qualquer classe de isenções, a perda afeta apenas as isenções subjetivas"

 mais adiante:

 segue -

"A perda da isenção pode decorrer das seguintes causas:

- 1ª) desaparecimento das circunstâncias que legitimam o desfrute da isenção;
- 2ª)
- 3ª) infração dos deveres impostos ao beneficiário..."

Coincidentemente, esta é, a regra que flui do artigo 179, § 2º combinado com o artigo 155 do Código Tributário Nacional. Diz o artigo 179:

"A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º

§ 2º - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155".

No caso concreto, onde estaria o requerimento do candidato à isenção, e onde estaria o despacho concedente? Tenho para mim, como definitivo, que essas condições de ordem formal referidas pelo Código - que vêm, aliás, cimentar, se é que restava alguma dúvida, o caráter subjetivo da isenção em exame - foram equacionadas perfeita e legitimamente pela Portaria MF-127, segundo, aliás, a mais moderna tendência de descentralização e simplificação burocrática, ao estabelecer como que uma implícita delegação de competência às autoridades concedentes de transporte de passageiros (geralmente municipal) para, mediante expressão de vontade - ato voluntário - da parte, expedir a certidão que, automaticamente passa a ter valor como despacho concessivo da isenção pleiteada.

A propósito, socorro-me de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Forense, pag. 530):

"Diferentemente, em se tratando de isenção de caráter especial, o interessado deverá requerê-la a seguir"

Processo nº 0640/052.537/83-20

Acórdão CSRF nº 02.0.180

autoridade competente, que pode não ser a fiscal, mas a superior (Governador, Prefeito, Secretário d' Estado etc.)". (grifei)

Ainda que rigor formalístico viesse a gerar dúvida dessa construção (Certidão da Prefeitura valendo como despacho concessivo), válido seria dizer que tal despacho nem mesmo necessita ser expresso, nada impedindo assumir condição tácita, implícita, desde, que, como no caso presente, assim fique determinado na norma legal.

É o que Souto Maior Borges preleciona, quando discorre sobre o processo de formação dos requisitos de eficácia da isenção:

"A eficácia dos elementos ou requisitos de ordem substancial pode depender da expedição de ato administrativo desses pressupostos. Os requisitos de eficácia, a que nos referimos, equivalem, portanto, a uma 'conditio iuris' necessária à produção ou concretização do efeito jurídico legalmente previsto. Tal ato jurídico pertencerá à espécie dos atos-condição, da doutrina francesa - Ensina ainda Amílcar de Araújo Falcão que a tramitação estabelecida pelo regime jurídico-formal das isenções para a exibição, pelo contribuinte, de planos e comprovações, culmina com ato administrativo de reconhecimento a ser proferido em certo prazo, sob pena de o silêncio valer por ato de provimento favorável"

Mesmo porque, acrescenta ele, essa 'conditio iuris' não tem qualquer conteúdo negocial e destina-se tão somente à constatação e declaração do direito à isenção.

De toda forma, explícito ou tácito, o despacho homologatório de isenção subjetiva não gera direitos adquiridos (art.155 e 179 § 2º), o que, aliás, afasta da discussão a negativa de fé Pública a documento de autoridade municipal, que alguns pretendiam ver na eventualidade de exigência de comprovação dos requisitos da isenção.

Aliás, importa lembrar também que o parágrafo único do artigo 175 do CTN não exclui o cumprimento de obrigações a segue

Paulo *BM*

Processo nº 0640/052.537/83-20

Acórdão CSRF nº 02.0.180

acessórias consequentes do crédito tributário excluído por isenção. No caso, pode-se afirmar que, determinando à pessoa beneficiária da isenção a prática de prestações acessórias, o DL- 1944 de 1982 e a Portaria MF 125/82 objetivaram que ele comprovasse - sob sua responsabilidade, evidentemente - as condições de legitimação do direito à isenção. Por certo que o cumprimento e a validade das obrigações acessórias poderão, a todo tempo, ser objeto de verificação pelas autoridades fiscais.

Como visto antes, o parágrafo 2º do artigo 179 do CTN remete o problema para o artigo 155; vale dizer, equipara automaticamente o tratamento às isenções pendentes de condições àquele dispensado à moratória. Vejamos então o artigo 155:

"A concessão da moratória (isenção) em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;*
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos".*

Finalizando, creio que a expressão do artigo 155, acima transcrito, há de ser exatamente a aplicação aos casos da isenção concedida aos adquirentes de veículo para uso como táxi, nos termos do DL-1944/82, quando fique caracterizado o não cumprimento dos requisitos subjetivos.

No caso dos autos, restou plenamente evidenciada tal circunstância; contudo, como a fiscalização não logrou provar dolo ou simulação (que, certamente não podem ser presumidos para gerar efeito penal) é de se enquadrar na hipótese do inciso II do artigo 155 do CTN.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso.

Paulo *[assinatura]*

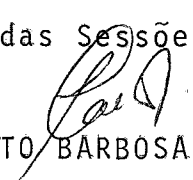
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0640/052.537/83-20

Acórdão CSRF nº 02.0.180

recurso especial, para o fim de, mantida a exigência do tributo devidamente corrigido, acrescido de juros moratórios (Decreto-lei nº 1.736/79), excluir as penalidades imputadas

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1985


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO